DESAPROPRIAÇÃO — DESISTÊNCIA

— O expropriante pode desistir de consumar a desapropriação mesmo depois de julgada a ação na superior instância.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Cia. Imobiliária Flamengo *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 2.281 — Relator: Sr. Desembargador SOUSA SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados êstes autos de apelação cível, entre partes, como apelante, a Companhia Imobiliária Flamengo e, como apelada, a Prefeitura do Distrito Federal: acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, contra o do Desembargador Relator, negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos e razão de decidir.

A espécie foi bem apreciada na sentença e o Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 321 a 327, sustentou a dita sentença com argumentos que tornam patente e indiscutível o acêrto do julgado. Há a decisão do Supremo Tribunal sôbre o assunto e como a mesma se ajusta com o espírito da lei de desapropriação que não oferece margem a se admitir efeito compulsório nas decisões proferidas em processos dessa natureza, não há como deixar de aceitar como boa tal decisão para julgar de outra forma.

Não colhe o argumento invocado pela expropriante, ora apelante, em suas razões de fls. 298-302, de que a Prefeitura do Distrito Federal, ora apelada, desistiu da desapropriação em questão, não levada por interêsse público, mas, sim, por uma questão de capricho ou de vaidade. Dêsse fato não há prova nenhuma nos autos. Por outro lado, não há como falar em coisa julgada ofendida como a decisão apelada, eis que o que ficou resolvido em primeira instância e segunda foi ùnicamente o *quantum* devido pela desapropriação. Custas *ex-lege*. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1948. — *Eduardo de Sousa Santos*, Presidente e Relator do acórdão. — *Sílvio Martins Teixeira*. — *Dr. Homero Pinho*, vencido. A questão suscitada nesta apelação consiste em saber-se se é, ou não, possível à autora desistir da ação que já foi decidida por sentença que transitou em julgado. Aparentemente simples no seu enunciado, oferece, porém, sutileza de detalhes de relevante importância. A apelante levantou a tese da impossibilidade da desistência em questão, e isto em virtude de já haver transitado em julgado o acórdão de fls. 159 e, pois, não ser lícito nesta altura da demanda, por simples manifestação de vontade de uma das partes, tornar ineficaz a *coisa julgada*. A essa afirmação objetou a apelada que, no caso, não havia que cogitar de coisa julgada, de vez que o acórdão de fls. 159, que decidiu a controvérsia, ainda não passara em julgado e isso porque, tendo sido publicado em a audiência de 23 de setembro, fls. 161, e sendo recorrível, v.g. recurso extraordinário, recurso que poderia interpor no prazo de vinte dias, dentro dêste, ou seja, a 20 do mesmo mês de setembro, fizera publicar no *Diário Oficial* um decreto revogando a desapropriação que constituira objeto da demanda.

Essa objeção não merece acolhida. Com efeito, publicado o acórdão aludido, acórdão unânime, dêle a ora apelada não interpôs *recurso algum*, nem o extraordinário, nem o de revista, *únicos meios regulares de di-*

reito, para obstar transitasse em julgado, pois que se limitou dita apelada a vir, apenas em 14 de outubro seguinte — fls. 162 — com um requerimento ao Relator da apelação, o eminente Sr. Desembargador Henrique Fialho, apresentando-lhe a publicação do decreto municipal n. 8.968, de 3 daquele mês, dado a lume em o *Diário Oficial* de 20, pleiteando *fôsse julgada extinta a ação.*

Resulta, assim, assentado, com a mais absoluta clareza, não ter havido *recurso judiciário* de espécie alguma oposto ao acórdão indicado e que, por unanimidade de votos, reformou a sentença de primeira instância, para majorar, a um *quantum* razoável, o valor da desapropriação que se discutiu nestes autos. É a pretexto dêsse mesmo decreto que se forceja, sem, porém, o menor fomento de direito, admitir-se o absurdo de se lhe emprestar poder e fôrça obstativos da eficácia das decisões judiciárias irrecorríveis, como se o Executivo Municipal constituisse Magna Instância, superposta aos órgãos regulares do Poder Judiciário, cujas decisões, para que produzissem os respectivos efeitos jurídicos, ficariam ao sabor do seu arbítrio ou da sua fantasia. É certo que houve tempo em que essa fábula teve voga... Não preciso acentuar a impossibilidade da germinação de semelhante doutrina na vigência do regime legal que define e especifica as atribuições de cada um dos Poderes que compõe o Estado, assegurando-lhes a independência de seu exercício e a eficácia de suas decisões na esfera de suas competências.

O acórdão de fls. 159 *passou em julgado;* contra êle, no tempo devido, não foi interposto qualquer recurso regular. A controvérsia que decidiu *res de qua agitur* constitui, portanto, coisa julgada. Ora, um dos efeitos da coisa julgada é, justamente, o de transmitir à parte vencedora a faculdade de promover a execução coativa de julgado, se o vencido não o cumprir expontâneamente. No caso dos autos, sustentou-se a viabilidade da *desistência*, senão da ação, pelo menos da *desapropriação*, enquanto não efetivada, por isso que essa só se considera completa com a transferência da propriedade que, enquanto se não dá, permanece *revogável*, revogação que pode ser feita por outro decreto. Tal revocabilidade foi aqui lançada visando a concluir que não havendo mais desapropriação, não haverá mais objeto no pleito, estando, pois, extinta a ação. *Est de modus in rebus*. Não há dúvida que é lícito ao Poder Público, em casos que tal, ou seja, enquanto se não der a transmissão da propriedade, revogar a desapropriação em trâmite. Todavia, o argumento não tem aplicação à hipótese em discussão e, ao contrário do objetivo visado, só oferece uma conclusão oposta àquela que se pretende. Realmente, a transferência da propriedade nas desapropriações não se efetiva pela forma comum de direito, mas decorre implícita da própria sentença que, concedendo-a, fixa o *quantum* de indenização, resolve as questões entre as partes e julga a ação em definitivo, constituindo-se, ela mesma, uma vez passada em julgado, o *título* translativo da propriedade, em cuja posse a Expropriante podia se encontrar desde o princípio da ação. Isso vale dizer que no caso dos autos, tendo transitado em julgado o acórdão de fls. 159, *constituiu-se em favor da apelada* o título de propriedade sôbre imóveis desapropriados, transferindo-se para o seu domínio e dificultada a revogabilidade da desapropriação por direito consumada. O que não é possível, na altura em que se encontra, pois, a demanda, é a desistência da ação por parte da apelada, que foi autora. Admitida a procedência de sua pretensão, chegaríamos pràticamente à absurda certeza de que os autores, nos pleitos que intentassem, jamais os perderiam, eis que tôda vez que assim sentenciasse o Juiz, a desistência da ação poria têrmo, ao julgado, subtrairia a êsse os efeitos da coisa julgada, deixando o vencedor com os prejuízos irreparáveis da demanda e sem execução, pois, para o direito que lhe foi

reconhecido. Em suma, a desistência da ação não pode ser admitida quando haja transitado em julgado a sentença que lhe pôs têrmo, — como no caso dos autos. Transitando em julgado a sentença, é regra trivial do processo, fica encerrada a instância da ação para inteirar-se na execução iminente.

Não cabe, aqui, entrar na apreciação da legitimidade do decreto que depois da sentença final revogou a desapropriação; nem apreciar, também, das causas reais, ou supostas, econômicas ou morais, que o teriam inspirado, tampouco fazer a crítica da precipitação de sua promulgação ou examinar-lhe a frusta finalidade de seu conteúdo. Outra será a oportunidade para êsse debate. No momento, cabe apenas repelir a absurda pretensão de se lhe dar autoridade judiciária, que êle evidentemente não tem, bem assim ressalvar o prestígio e a dignidade do Poder Judiciário.

Não deixei de reconhecer, contudo, a eficácia da declaração que contém êsse decreto, mas que só poderá ser apreciado na *execução da sentença*, quando regularmente promovida pelo expropriado, na inércia do expropriante, e *sòmente aí*, porque sua oposição ao cumprimento da sentença, se considerada procedente, se resolverá, conseqüentemente, em perdas e danos em favor do prejudicado, o que na própria execução se liquidará por economia do processo. Estas, as razões pelas quais, *data, venia*, não pude adotar as conclusões do acórdão da maioria. Ciente. Em 9-12-48. — *Romão C. Lacerda.*